

Aula 00

CACD (Diplomata - Primeira Fase)

Direito Internacional Público

Autor:

José Luiz Souza de Moraes

24 de Janeiro de 2024

Sumário

1	Conceitos Fundamentais.....	4
2	O Objeto do DIP.....	5
3	A Arquitetura do DIP.....	6
3.1	O Direito Interno e sua lógica.....	6
3.2	O Direito Internacional e sua lógica.....	9
4	Conceitos Fundamentais –DIP e seus elementos.....	15
4.1	O Conceito do Dip e o Objeto de seus Estudos.....	15
4.2	Conjunto de regras e princípios.....	15
4.3	Sociedade ou comunidade internacional?.....	16
5	Ramos do Direito Internacional e suas características.....	18
5.1	Direito Internacional Privado.....	18
5.2	Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	19
5.3	Direito Internacional Humanitário.....	20
5.4	Direito Internacional Ambiental.....	20
5.5	Direito Internacional do Comércio.....	21
5.6	Outros ramos do Direito Internacional.....	22
6	A evolução histórica do Direito Internacional.....	22
6.1	Da Antiguidade ao Direito Romano.....	23
6.2	A Idade Média.....	24
6.3	O Estado Moderno. A Paz de Westfália e a Soberania Estatal.....	25
6.4	O fim do Estado Moderno, a era das Revoluções.....	26
6.5	Primeira Guerra Mundial e o surgimento da Liga das Nações.....	28
6.6	A Segunda Guerra Mundial e suas consequências.....	29
6.7	O pós-guerra e as Conferências de Cúpula e a Guerra Fria.....	32
6.8	A Terceira Conferência e a criação da ONU.....	34
6.9	A Globalização e o cenário atual.....	34
	Resumo.....	36
	Considerações finais da aula.....	36
	Questões Comentadas.....	37
	Lista de Questões.....	43
	Gabarito.....	46



APRESENTAÇÕES

Saudações!

Meu nome é José Luiz Souza de Moraes e tenho uma missão muito especial: a de ajudar você a conquistar seu cargo na **Diplomacia Brasileira** com a aprovação no **CACD o Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata**.

Este é o curso ampliado, revisto e atualizado conforme o **edital** de **2023**. Vamos logo nos conhecermos melhor e, para isso, vou fazer uma rápida apresentação.



Olá, eu sou esse cara aí acima!

Sou Procurador do Estado de São Paulo desde 2004 e hoje presido a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP.

Eu não usei o Direito Internacional para ingressar na minha carreira, mas dediquei a minha vida acadêmica para estudar essa Disciplina, pela qual sou absolutamente apaixonado.

Fiz meu Doutorado e o Mestrado em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Também sou graduado em Direito Francês, um título chamado de *Licence Droit Français* que obtive na *Université Lyon 3 - Jean Moulin* e também faço meu segundo mestrado nessa mesma universidade, o *Master 2*, que está em andamento em *Droit des Affaires et Droit économique franco-brésilien*.

Sou um dos fundadores da Associação Brasileira de Direito Internacional Privado e associado da *International Society of Family Law*.



Além disso, também fui Coordenador do 1º Curso de Especialização em Direitos Humanos da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Sou professor universitário e de cursos preparatórios para concurso há muitos anos e estou amando lecionar Direito Internacional aqui no Estratégia.

Mas agora, vamos falar de **você!**

O concurso para o Itamaraty, como é apelidado o CACD, é sem dúvida nenhuma um dos mais exigentes com seus candidatos que devem possuir um vasto conhecimento jurídico, linguístico, histórico e cultural.

É, isso não é nada fácil, mas garanto a você que é muito enriquecedor e valerá muito a pena.

Precisaremos de toda a garra e daquela vontade imensa de passar no concurso de diplomata, pois isso vai mudar a sua vida e permitirá que você conheça o mundo representando os interesses do seu país.

Sem dúvida, o principal pré-requisito para ter aproveitamento máximo nesse curso e obtermos o sucesso nos estudos é ter muita disposição e força de vontade, mas estou certo de que você chegará lá!

Vamos falar **sobre o curso**.

Dominar nossa disciplina vai te deixar mais perto do seu cargo de diplomata, então este será nosso grande objetivo, sermos amplos conhecedores do Direito Internacional.

Para tanto, teremos a teoria aliada à resolução de questões ~~r, todas~~ referentes à nossa matéria, algumas inéditas e também referentes a concursos anteriores da Carreira de Diplomata.

Olha, você pode me encontrar e falar comigo pela minha rede social, ok? É esse endereço:



@prof.zeluizmoraes

AVISO

Esta é a aula mais importante do curso, porque ela fornecerá os fundamentos para todas as outras aulas e teorias que aprenderemos.

Então, independentemente da previsão expressa dos itens desta aula no edital ou da frequência com que são cobrados de forma direta, trate-os com muita atenção, porque eles irão proporcionar o raciocínio e a base que você precisa para dominar as demais aulas.



1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Vamos lá, começaremos o nosso caminho juntos pelo Direito Internacional!

O **Direito Internacional** é um amplo ramo do direito em que estão inseridos diversos sub-ramos como:

- o Direito Internacional Público,
- o Direito Internacional Privado,
- os Direitos Humanos,
- o Comércio Internacional, entre outros.

Todos esses ramos têm uma ordem comum, o fato de regularem relações jurídicas que extrapolam os limites territoriais de um único Estado.

Como essas relações jurídicas não se encontram inseridas em apenas uma ordem jurídica, reconhecemo-las como pertencentes ao grande ramo do Direito Internacional.

Mas como você já deve ter percebido, esses ramos contam com princípios, características e práticas muito distintas entre elas.

Por uma questão de costume e prática quando nos referimos ao Direito Internacional sem especificarmos bem de qual ramo estamos falando, quase sempre estaremos tratando do Direito Internacional Público, ou DIP, como vamos nos referir a ele diversas vezes.

Depois voltaremos a falar dos diversos ramos e suas especificidades, mas vamos focar agora no Direito Internacional Público, o mais pedido no Concurso para a Carreira Diplomática, o mais utilizado na diplomacia e aquele de que trataremos mais especificamente na maioria de nossas aulas.



2 O OBJETO DO DIP

O DIP, ou Direito Internacional Público é uma área do conhecimento jurídico que tem como **objetivo estudar as relações entre os Estados e outros atores internacionais, como organizações internacionais e, de forma excepcional, os seres humanos.**

Esse ramo do direito regula essas relações jurídicas estabelecendo normas e princípios que orientam a conduta desses atores no cenário internacional, disciplinando as relações da chamada comunidade internacional.

As relações internacionais são reguladas pelo Direito Internacional por meio de um conjunto de princípios, normas e instituições que estabelecem o seu tecido jurídico mínimo.

É, assim, o Direito aplicável às relações entre os países (termo não técnico) e entre eles e as chamadas organizações internacionais, como a ONU, por exemplo.

Dessa forma, o que estudamos no DIP são as **normas, princípios e instituições que regulam as relações jurídicas entre os países e as organizações internacionais**, também sendo reconhecidas, de forma especial, as pessoas humanas em algumas dessas relações.

Perceba que o Direito Internacional Público não se refere e nem mesmo se confunde com o direito interno dos países, não sendo uma somatória ou mescla desses, mas sim um direito próprio que regula as relações entre eles.

Perceba também que disse que a utilização do termo "país" não é tecnicamente correta. Veremos de forma mais profunda em outra aula, mas saiba que o que chamamos coloquialmente de países, são na verdade denominados Estados Soberanos.

Os Estados Soberanos são aqueles que gozam, dentre outros requisitos, de um poder denominado SOBERANIA, que é um atributo que impede que eles se submetam ao poder de outros Estados. Somente esses são considerados "países" como estamos acostumados a compreender como o Brasil, os Estados Unidos, a França, a Argentina etc.

Então, de agora em diante, quando eu falar Estado com esse "E" maiúsculo, você saberá que estou falando de um "país" como o nosso ou esses outros que eu citei acima, OK?!

Combinado!

Então vamos lá, o DIP é um ramo do direito que estuda as relações jurídicas entre os Estados Soberanos e as Organizações Internacionais (Como a ONU, o Mercosul, etc.) e, de forma excepcional, também regula as relações entre esses sujeitos e os seres humanos.



3 A ARQUITETURA DO DIP

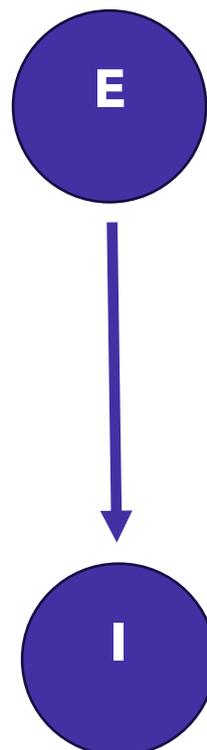
3.1 O DIREITO INTERNO E SUA LÓGICA.

Como leciono há muitos anos, descobri que a maior dificuldade dos alunos reside na confusão de entender como funciona o Direito Internacional, que é muito diferente dos outros ramos do direito.

Para que entendamos a nossa disciplina é preciso saber que ela é muito diferente dos outros ramos do direito interno e isso se deve à lógica que a rege e a estrutura em que ela se desenvolve. É aquilo que eu chamo de arquitetura do direito internacional.

O direito interno, aquele que é ensinado em 98% do tempo dos cinco anos da faculdade de direito, é regido por uma lógica de centralização do Poder e da submissão dos indivíduos ao Estado Soberano.

Podemos entender essa relação por meio desse desenho aqui:



Perceba que a relação jurídica entre o Estado (E) e o indivíduo (I) é verticalizada, isto é, de cima para baixo, com subordinação do Poder Central sobre o cidadão.

Vamos entender isso.



No nosso sistema jurídico, em todos os ramos do direito interno, as regras, princípios e normas provêm quase que integralmente do Poder Legislativo em todos os níveis de competência constitucional.

Isso quer dizer que, no Brasil, a quase integralidade das normas jurídicas provêm do Poder Legislativo Federal (Congresso Nacional), estadual* (Assembleias Legislativas dos estados*) e municipal (Câmaras Municipais).

Reparem que aqui eu escrevi estado com letra minúscula, pois se trata de entes federativos ou subnacionais e, portanto, não dotados de soberania, mas de um outro tipo de poder chamado **Autonomia Federativa. Fique tranquilo(a) que nós vamos falar melhor desse assunto em uma outra aula.*

Veja só, a quase totalidade de normas que regem o nosso direito interno provêm de uma única fonte, o Poder do Estado exercido, neste caso, pela sua função legislativa.

Não são só as normas (ou LEIS) que são criadas pelo Estado, também a forma de as executar é centralizada no direito interno e é essa função é exercida pelos Poderes (ou funções) Executivo e Judiciário.

Toda essa centralização de forças e funções decorre daquele Poder que eu falei antes, a Soberania.

No direito interno o Poder Soberano goza de uma qualidade interessante e fundamental para o funcionamento do sistema jurídico e social, ele é superior a todas as demais forças existentes no seu território e impõe a sua vontade (a vontade da Lei) a todos os seus súditos.

Para a realização dessa vontade o Estado goza de algo que chamamos de MONOPÓLIO DA JUSTIÇA ESTATAL.

Isso quer dizer que, em regra, é vedado a todos os indivíduos de fazer justiça pelas próprias mãos, dependendo sempre do "Estado Juiz" para que a lei seja efetivamente cumprida caso haja resistência nessa prestação.

Vamos usar um exemplo para entendermos melhor essa história de monopólio da Justiça.

Talvez você ache que estamos divagando do nosso tema, mas prossiga que tudo vai se encaixar e você terá uma compreensão muito melhor do direito internacional.

Se alguém me deve um dinheiro referente a um empréstimo eu posso cobrar que ele me pague, mas não posso simplesmente ameaçar ou bater na pessoa para que ela o faça. Também não posso entrar na casa dela e subtrair bens para que eu satisfaça o meu crédito, não é mesmo?



Eu poderia, por exemplo, entrar na residência do devedor e levar uma televisão embora para satisfação do meu crédito? Afinal, ele me deve, não é mesmo?

A resposta é não! Se assim fizer eu não estarei cometendo o crime de furto, mas também não estarei realizando uma conduta lícita, de forma nenhuma.

Nesse caso eu praticarei um outro tipo penal cujo *nomem iuris* é "exercício arbitrário das próprias razões", previsto no art. 345 do Código Penal.

Preste atenção! Nesse crime, o autor, a pretexto de realizar interesse próprio ou alheio que ele entende ser JUSTO, emprega os meios necessários para tanto, agindo com violência, grave ameaça ou praticando um ato ilícito (como a subtração de bem alheio narrada no exemplo), ignorando o monopólio estatal na administração da justiça, passando-se por juiz e executor e decidindo de acordo com sua pretensão, mas de forma contrária ao direito.

Note que há a prática do crime mesmo que essa pretensão seja legítima, isto é, que o sujeito entenda ser um direito de ele agir daquela maneira por estar fazendo o que entende ser justo.

Isso ocorre pois, para que vivamos em sociedade organizada, o Estado exerce a função típica de prover a Justiça de forma centralizada e não à base do "cada um corre atrás do seu", como ocorrem em sociedades menos desenvolvidas (ou onde há a falência e inação do Estado e surge o fenômeno que chamamos de "Estado Paralelo").

O direito somente permite a chamada AUTOTUTELA em casos excepcionais, justamente naqueles em que o Estado "não está presente" diante de um perigo imediato, como nos casos de legítima defesa e estado de necessidade, por exemplo. Nesses casos o próprio direito reconhece a impossibilidade de que o indivíduo aja de outra maneira e permite que ele faça a "justiça" salvando a si mesmo ou a outrem.

Mas, em todos os outros casos, quando há a possibilidade de recorrer ao auxílio do Estado, a autotutela é vedada pelo poder estatal.

Esse monopólio da justiça decorre da ideia de soberania, não havendo nenhum poder superior ao do próprio Estado, que deve subjugar e obrigar a todos a cumprir aquilo que está determinado em suas normas.

Sim, é isso que você leu, há uma relação de superioridade do Estado em relação aos indivíduos, ou seja, uma submissão da nossa vontade e liberdade ao Poder do Estado.

Nós não nascemos livres (ao contrário dos gatos daquela música Os Saltimbancos de Chico Buarque), nascemos submetidos a um contrato social em que o Estado desempenha um papel de supremacia e nós de sujeição e submissão às **LEIS**, que são o "veículo" através do qual a vontade estatal é manifestada.



Pense bem, afinal, você paga impostos porque gosta ou pelo fato de ser obrigatório?

Você cumpre uma decisão judicial porque isso te agrada ou pelo fato de, se você não o fizer, haverá uma execução contra seu patrimônio ou até mesmo contra a sua liberdade?

Entendeu que no direito interno o Estado manda e nós devemos obedecer mesmo que contra a nossa vontade e, se não o fizermos, estaremos sujeitos às sanções previstas no direito?

Aliás, um direito que não foi elaborado com nossa intervenção direta, mas sim imposto por um órgão do Estado que, pode ou não contar com a participação de parte da população.

Sei que não é nada agradável ler isso, mas é verdade. E você deve estar se perguntando: e os direitos fundamentais, professor?

Pois é justamente esse o limite de submissão ao Poder estatal. Não somos livres, mas temos um núcleo de direitos que limita o próprio poder estatal e impede (ao menos no campo do dever ser) que ele o extrapole.

Percebe a imensa importância dos direitos fundamentais e sua função limitadora do Poder do Estado contra os indivíduos? Falaremos melhor sobre isso quando estudarmos esses direitos e a sua relação com os Direitos Humanos, ok?

3.2 O DIREITO INTERNACIONAL E SUA LÓGICA

O Direito Internacional possui uma arquitetura totalmente distinta daquela que acabamos de estudar.

Não existe o monopólio do Poder em mãos de um órgão ou Estado “supranacional” ou centralizado.

No cenário internacional há a pluralidade de núcleos de poder, que são os Estados Soberanos e, como tais, não se submetem uns aos outros na comunidade internacional.

Assim, não há a submissão de um Estado Soberano a outro, estando todos em um mesmo patamar, o que se consubstancia no denominado Princípio da Igualdade entre os Estados.

IGUALDADE ENTRE OS ESTADOS



Você deve estar se perguntando, igualdade onde “cara pálida”?!

Desde quando os EUA são iguais ao Brasil, ou ao México? Desde quando a França é igual à Nigéria?

Lembre-se de uma importante característica de nossa área de conhecimento: o Direito é uma ciência humana e nele é perseguido o “dever ser”, não o que de fato “é”. Vamos entender isso melhor.

Essa mesma igualdade entre os Estados (países) está prevista em nosso direito interno, mas dirigida aos indivíduos. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. Lembre-se?

Parece óbvio que não somos todos iguais, pois alguns têm muito mais dinheiro, força, poder, facilidades do que outros. Mas essas diferenças sociais, econômicas, culturais e biológicas não devem prevalecer no tratamento que o direito confere a um ou a outro, devendo NO PLANO JURÍDICO haver as mesmas regras para todos, ou pelo menos para todos aqueles que se encontram em mesma situação jurídica.

Mesmo que isso não ocorra no plano político e social, essa igualdade deve prevalecer no plano jurídico. Lembre-se disso, pois senão haverá um bloqueio mental que fará você não assimilar corretamente a nossa matéria.

Como todos os Estados estão no mesmo patamar do ponto de vista jurídico, não há submissão entre eles e, portanto, não estão sujeitos às regras e normas criadas pelos demais, mas somente às suas próprias regras ou àquelas com que expressamente concordarem.



Os Estados não estão sujeitos às jurisdições uns dos outros.

Essa regra, reconhecida desde o século XIV por Bartolo de Sassoferrato, consiste na máxima *par in parem non habet imperium*, que podemos entender como: entre iguais (soberanias) não há submissão; nem de normas nem de jurisdição (judicium).

Sem dúvida, o Princípio da Igualdade entre os Estados é fundamental para o entendimento da nossa matéria e define a lógica e o funcionamento do Direito Internacional Público.

No DIP esse princípio é também conhecido como PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA.



Um órgão em que essa igualdade é materializada e pode ser sentida e vista é a Assembleia Geral das Nações Unidas. Nela cada Estado membro dessa Organização Internacional ocupa uma cadeira e tem direito a um voto de valor igual aos demais.



Essa igualdade faz com que um Estado não influa na liberdade do outro e não o submeta aos seus interesses ou à sua força. (Lembre-se que o Direito é “dever ser”!), bem como, que cada voto ou vontade tenha o mesmo valor no plano internacional.

Em razão disso, a corrente majoritária entende que o Direito Internacional é baseado no voluntarismo.

Essa **teoria voluntarista** enfatiza a importância da vontade e da igualdade dos Estados na formação e aplicação do Direito Internacional. Os Estados são livres para pactuar da forma que bem entenderem, pois são livres e não são obrigados a realizarem acordos com outros Estados.

A esse conjunto de liberdades, dá-se o nome de coordenação entre soberanias.

Está entendendo até aqui?

Se os Estados são iguais em soberania, eles são livres para pactuar como bem entenderem.

¹ Salão da Assembleia Geral das Nações Unidas durante a abertura da Conferência da ONU sobre a Água, no dia 22 de março de 2023. Foto da ONU/Rick Bajornas. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/241282-credenciamento-de-imprensa-para-78%C2%AA-sess%C3%A3o-da-assembleia-geral-da-onu-em-nova-iorque>. Acesso 16 jan.2024

Isso nos remete a outro princípio que também rege o direito das obrigações, o PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

(Diferentemente de nós, cidadãos que, nas relações de direito público, estamos em uma relação de sujeição às normas do Estado, como vimos antes, lembra?)

Vamos lá!

Essa teoria voluntarista (a amplamente mais aceita) contrasta com a teoria objetivista, que afirma que o Direito Internacional tem sua origem em princípios e valores universais, independentes da vontade dos Estados, muito mais próxima à noção de Direito Natural, em que há valores e princípios que são universalmente obrigatórios e que devem ser aplicados independentemente de que sejam expressos em algum documento ou norma.

Preste atenção nisso, o Direito Natural se contrapõe ao chamado Positivismo Jurídico no qual a norma, e o próprio Direito, é aquilo que é positivado, ou seja, escrito e devidamente pactuado. Nós voltaremos a falar desse assunto quando falarmos de Direitos Humanos, ok?

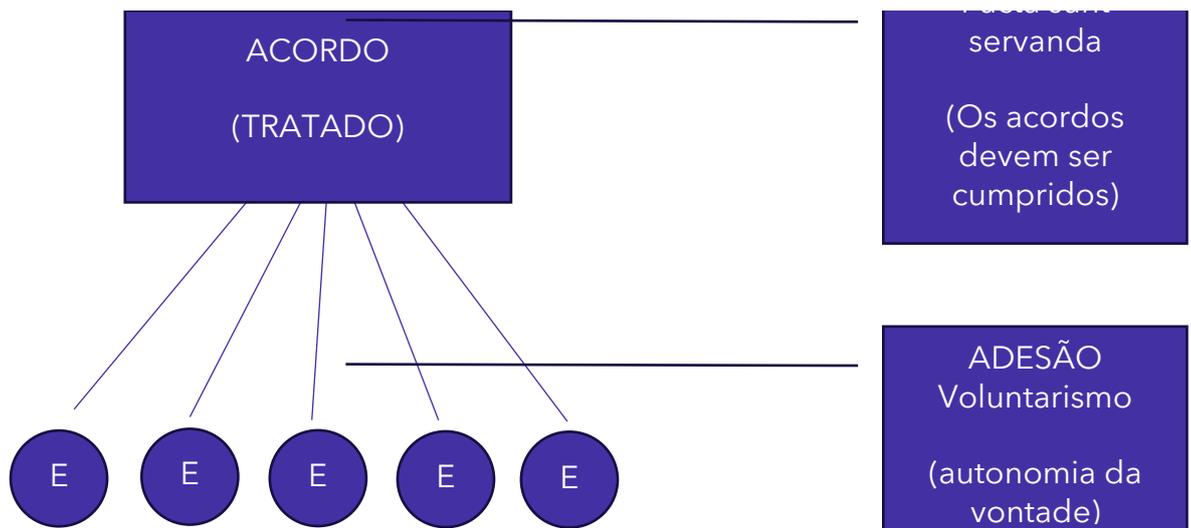
Mas há um outro princípio que complementa essa lógica do DIP, o Princípio do PACTA SUNT SERVANDA, para o qual, uma vez realizado um acordo, seu cumprimento passa a ser obrigatório, permitindo que a outra parte exija a sua realização, inclusive com a possibilidade de sanções.

(Teve um *deja vu*? Acho que você já percebeu a grande proximidade que essa matéria possui com o Direito das Obrigações e o Direito Contratual, pois você acertou, foi essa a fonte para o desenho de sua estrutura e funcionamento).

Então vamos lá, os Estados são livres em sua vontade para realizarem os acordos que quiserem, MAS, se o fizerem, TERÃO A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR AQUILO QUE FICOU PACTUADO.

Vulgarmente, falamos: "faz quem quer, obedece quem tem juízo!" Brincadeiras à parte, essa é a verdadeira arquitetura do DIP.





No plano internacional inexistente um poder centralizador havendo uma ordem jurídica descentralizada.

Ao contrário do direito interno em que as normas são criadas e impostas aos cidadãos, no DIP as normas são diretamente criadas pelos seus próprios destinatários, por meio de sua coparticipação ou adesão.

Assim, no DIP não existe centralização de poder, não havendo uma autoridade com poder de impor aos Estados as suas decisões ou um Tribunal ou órgão de jurisdição geral internacional capaz de submeter os Estados sem que haja o seu consentimento expresso reconhecendo essa jurisdição.

Por outro lado, apesar de os Estados se organizarem horizontalmente, os Princípios do DIP os obrigam a proceder de acordo com os ACORDOS (TRATADOS) na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento.



Entendemos que no plano interno, a autoridade superior - O Estado - garante a vigência da ordem jurídica, subordinando compulsoriamente a todos à sua vontade (a Lei); enquanto no plano internacional não existe autoridade superior que as faça cumprir uma norma da qual ela não aderiu.

Então vamos lá!



A arquitetura do DIP é caracterizada pela COOPERAÇÃO e não subordinação dos Estados; pela HORIZONTALIDADE acarretada pela igualdade entre os Estados que gozam todos de mesmo status na ordem internacional; e, da VOLUNTARIEDADE, consistente na autonomia da vontade decorrente da soberania de cada um dos Estados em participar apenas daquelas normas (acordos) que assim desejarem.

Arquitetura do DIP

Cooperação

Horizontalidade

Voluntariedade



4 CONCEITOS FUNDAMENTAIS –DIP E SEUS ELEMENTOS

4.1 O CONCEITO DO DIP E O OBJETO DE SEUS ESTUDOS

Bem, entendemos o funcionamento do DIP, então já podemos analisar uma definição dele e começar a compreender alguns elementos a mais que serão estudados profundamente em muitas de nossas aulas.

Vamos por partes, ok?

O Professor Valério Mazzuoli traz em seu livro *Curso de Direito Internacional Público* a seguinte definição do DIP:

“Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos)”².

E ele complementa com um objetivo dessa disciplina “...visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais”.

4.2 CONJUNTO DE REGRAS E PRINCÍPIOS.

No capítulo anterior entendemos a dinâmica pela qual o DIP funciona, com a cooperação entre os Estados e a elaboração descentralizada de normas e sua execução.

Portanto, entendemos que esse conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta dos Estados, não decorre de uma fonte central (como no direito interno).

Não há um “Poder Legislativo Internacional” ou um “Tribunal Internacional Universal”, sendo o tecido normativo que rege o DIP proveniente dos próprios Estados que a ele aderem por sua livre vontade.

² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 12.ed, Rio de Janeiro, Forense, 2019.



Veremos mais adiante que hoje são reconhecidas algumas exceções a essa regra, denominadas de **jus cogens**, mas falaremos melhor sobre isso na nossa próxima aula.

4.3 SOCIEDADE OU COMUNIDADE INTERNACIONAL?

Primeiro vamos ver o que significa esse termo e conceito: **sociedade internacional**.

Apesar de ser um conceito em mutação, admite-se que ele é composto por atores que possuem relações internacionais sendo os Estados aqueles que detêm a maior importância em razão de sua capacidade convencional (capacidade de fazer tratados) e de ser detentor da soberania que alcança pessoas naturais e jurídicas.

Há uma discussão teórica a respeito da diferença entre sociedade e comunidade internacional. Vamos enfrentar esse ponto que é bastante perguntado em diversas provas.

Sociedade Internacional	Comunidade Internacional
<ul style="list-style-type: none">- há vontade de compor um grupo, mas não necessariamente espontaneidade e identidade entre os seus membros;- há divergência entre as partes, mas há necessidade de cooperação;- é necessária a normatização para que haja regulação dos conflitos decorrentes das desigualdades entre os seus membros. <p>- é a realidade atual</p>	<ul style="list-style-type: none">- é uma união baseada no afeto e na emoção que constrói um vínculo natural e espontâneo criando uma identidade entre os seus membros.- é uma pretensão para o futuro da humanidade.



Veja que a primeira forma - sociedade internacional - é o estado da arte em que nos encontramos.

Infelizmente, muitas vezes os membros de determinados países (Estados) odeiam os de outro, mas são impelidos a conviver e ter com eles relações jurídicas em decorrência de interdependência e de necessidade política, estratégica, comercial, militar, econômica, etc.

As relações internacionais são uma necessidade dos Estados, pois o isolacionismo impede o desenvolvimento econômico e, por vezes, fragiliza a própria existência do Estado. Assim, mesmo que não obrigados do ponto de vista jurídico, politicamente os países buscam a cooperação internacional por uma necessidade comercial, estratégica ou até mesmo por sobrevivência.

Na ideia de Comunidade Internacional todos fariam parte em razão de uma identidade, de origens e valores comuns, em uma verdadeira fraternidade internacional. O que, você já percebeu, tem uma conotação utópica, desejável para o futuro da humanidade, mas talvez, impossível no cenário atual.

Essa ideia de Comunidade Internacional é em muito baseada na hospitalidade universal trazida por Emmanuel Kant em sua obra *Paz Perpétua*, em que o filósofo expõe a sua grande proposta de cosmopolitismo para a construção de uma paz duradoura e estável entre as nações. Nessa linha de raciocínio surge a ideia de uma cidadania global, com a noção de que os indivíduos têm direitos inalienáveis que transcendem as fronteiras nacionais, uma das bases da concepção moderna de Direitos Humanos.

Apesar dessas diferenças é comum a utilização em diversos tratados do termo “comunidade internacional” sem que haja aí essa conotação utópica que falamos acima, mas sim se referindo às relações entre os diversos atores do cenário internacional.

Falaremos novamente sobre esse assunto em nossa próxima aula, quando estudaremos os **Sujeitos do DIP**, aqueles que formam a chamada sociedade internacional. Também estudaremos outros sujeitos especiais e aqueles que, apesar de sua imensa importância, não são considerados verdadeiros Sujeitos de DIP.

Mas antes quero que você perceba que nessa definição há a delimitação do conteúdo do DIP e que isso o difere dos outros ramos do Direito Internacional que vamos estudar a seguir.



5 RAMOS DO DIREITO INTERNACIONAL E SUAS CARACTERÍSTICAS

Vimos que o Direito Internacional Público é um ramo do Direito que busca regular as relações entre os diferentes sujeitos do Direito Internacional, estabelecendo normas e princípios que orientam a conduta desses atores no cenário internacional.

Nessa disciplina os Estados são os principais sujeitos do Direito Internacional, mas ao lado deles existem outros como as organizações internacionais e as pessoas humanas em situações excepcionais.

Mas além dessas relações fortemente marcadas pelo exercício da soberania dos Estados, há outras que extrapolam os limites de um só Estado e que possuem especificidades e princípios que as regem de forma peculiar em suas áreas de atuação.

Como todos esses ramos possuem como núcleo comum essa extraterritorialidade de suas relações, os incluímos no “guarda chuvas” do Direito Internacional. Vejamos quais são os principais deles.

5.1 DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

No Direito Internacional Privado ou DIPr (repare que usamos uma letra “r” ao final para diferenciarmos do Direito Internacional Público), ocorrem relações jurídicas entre pessoas privadas, sejam elas pessoas naturais ou jurídicas (indivíduos ou empresas).

Mas para que a relação seja caracterizada com o de DIPr ela deve ser marcada por um elemento internacional também chamado de elemento de estraneidade.

Em outras palavras, uma relação jurídica somente será de DIPr quando um de seus elementos ocorra no território de dois ou mais países.

Vamos entender melhor isso por meio de um exemplo. Um casamento é uma relação jurídica, não é mesmo?

São elementos que fazem parte dessa relação: a duplicidade de cônjuges, a nacionalidade de cada um deles, o local em que o casamento é celebrado, o domicílio deles e muitos outros.

Pois bem, quando um ou mais elementos de uma relação ocorrem em mais de um Estado, essa relação gozará de interesse do DIPr.

E por que isso ocorre?



Pois quando um elemento gera seus efeitos no direito de um Estado, haverá (ao menos em tese) o interesse de que ele seja aplicado àquela relação.

Vamos lá, imagine que o casamento tenha sido realizado na Turquia, obviamente a lei desse país deveria ser aplicada para reger essa relação, não?

Mas imaginemos que os cônjuges sejam brasileiros. Haveria o interesse do Brasil que a lei nacional fosse aplicada em defesa deles nessa relação? Parece que sim também, não é?

Pois bem, vemos que nesse caso ocorreu o que chamamos de **conflito de leis no espaço**.

Sim, pois em dois lugares (espaços) diferentes, há dois ordenamentos jurídicos que podem ser aplicados para a solução de eventuais lides envolvendo essa relação jurídica.

Então você acabou de descobrir qual o **objetivo do DIPr**; sim, é o de solucionar conflitos espaciais de leis, ou em outras palavras, apontar qual a norma aplicável em uma relação que ocorreu em mais de um país (Estado).

Portanto, podemos definir o Direito Internacional Privado como a disciplina em que são aplicados princípios e um conjunto de normas jurídicas, criadas por um Estado, com a finalidade de resolver os conflitos de leis no espaço.

Também pertencem ao Direito Internacional Privado o direito internacional da família, das empresas, dos contratos, o estudo da arbitragem internacional entre particulares, o estudo das jurisdições estatais e, para alguns, o estudo da situação jurídica dos estrangeiros.

Bem diferente do DIP, não é mesmo?

5.2 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos trata da proteção dos **direitos humanos** em nível internacional e tem como objeto o estudo e a aplicação de princípios, tratados e órgãos de garantia dos direitos humanos.

Como dito antes, estudaremos esse importantíssimo tema em algumas de nossas aulas.

Basta saber que os Direitos Humanos são internacionais por sua natureza, o que os difere dos direitos fundamentais positivados nos direitos internos de cada Estado.

Já saiba também que você notará que o DIP e os DH possuem diversas áreas de tensão. Isso porque são diferentes as dimensões principiológicas e de proteção de uma e outra disciplina.



Enquanto o DIP tem como objeto a aplicação e proteção das soberanias dos Estados, a igualdade entre eles e a suas autonomias, os DH têm como objetivo a proteção dos direitos de todos os seres humanos de forma universal, mesmo contrariamente aos interesses dos Estados e seus governos e, não raro, de forma contrária ao reconhecimento de uma soberania estatal intransponível e absoluta.

5.3 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Não se confunde integralmente com os Direitos Humanos, mas são uma faceta especializada desse ramo maior, tendo como objeto o estudo das regras e princípios de proteção às vítimas de conflitos armados e a limitação de seus efeitos deletérios aos seres humanos.

Em grossa abordagem, estuda as regras de proteção aos seres humanos, aplicáveis em casos de guerra e tem na Cruz Vermelha Internacional o seu principal ator internacional.



3

5.4 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

O Direito Internacional Ambiental estuda os princípios e regras de proteção do meio ambiente em nível internacional.

Ao estudarmos essa disciplina notaremos a imensa importância do Direito Internacional na construção de princípios, normas e até mesmo termos que são hoje amplamente utilizados quando tratamos da proteção ao meio ambiente.

³ Disponível em <https://www.icrc.org/en> Acesso em 21 jan. 24



5.5 DIREITO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO

O Direito Internacional do Comércio regula as relações comerciais entre os países, suas regras, princípios e órgãos responsáveis pela regulação e solução de conflitos nas relações comerciais entre os Estados e organizações internacionais, incluindo a negociação e a aplicação de acordos comerciais.

Nesse ramo do Direito Internacional é aplicada a chamada *Lex Mercatoria* que, ao contrário do que se infere da análise do nome, não se trata de uma lei, mas sim de um conjunto de princípios, normas e costumes que regem as relações do comércio internacional.



E aqui faço um comentário que serve para diversos ramos do Direito Internacional. Por vezes, um ramo se aproxima muito do Direito Internacional Público, assumindo as suas características, como por exemplo quando falamos de relações comerciais entre dois países; v.g. um tratado sobre importação de produtos agrícolas entre o Brasil e a Rússia.

Mas, noutras vezes, o ramo apresenta uma roupagem muito mais próxima à disciplina do Direito Internacional Privado, por exemplo, quando no Direito Internacional do Comércio falamos em um contrato internacional entre empresas para a importação e exportação dos mesmos produtos agrícolas que falamos logo acima.

Perceba que em um há o uso da soberania de dois Estados para a formulação de um acordo comercial por meio de um tratado e noutra uma relação jurídica entre duas pessoas jurídicas privadas por meio de um contrato internacional. O primeiro tem natureza de DIP consistente na relação entre Estados. e o segundo de DIPr, pois se refere à aplicação de regras que regem uma relação jurídica plurilocalizada entre pessoas privadas.

⁴ Disponível em <https://landportal.org/pt/organization/world-trade-organization>. Acesso em 21 jan. 24



5.6 OUTROS RAMOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Como dissemos, há uma pluralidade de ramos do Direito Internacional e vamos estudar de forma pormenorizada muitos deles em nossas aulas, como o Direito do Mar; o Direito Internacional Penal; e, o Direito Internacional do Trabalho.

Mas saibam que, além desses, no próprio Direito Internacional Público existem sub-ramos específicos, como o Direito Constitucional Internacional, Direito Administrativo Internacional e o Direito Tributário Internacional.

Cada ramo do Direito Internacional possui suas próprias demandas, normas e princípios, mas todos eles têm como objetivo regular e promover a cooperação entre os Estados e outros atores no cenário internacional; ou, regulando relações jurídicas transfronteiriças entre particulares.

6 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional é um dos mais antigos ramos do Direito. Consta em diversos registros históricos que, desde a antiguidade, havia acordos entre povos e nações distintas.

"A diplomacia é tão antiga como as nações" e "é tão antiga como o mundo e só desaparecerá com ele".

Essa frase é frequentemente associada a Charles Maurice de Talleyrand-Périgord, um diplomata e político francês do século XIX e demonstra a importância de abordar questões atuais e futuras com um olhar crítico e adaptativo das experiências históricas e sua evolução.

A evolução histórica do Direito Internacional é um processo complexo que reflete as mudanças nas relações entre Estados, a ascensão e queda de nações e desafios que modificaram constantemente as ordens jurídicas e políticas internacionais.

Entenda que aqui faremos breves pinceladas em eventos históricos complexos e que são ampla e profundamente estudados. Faremos isso de forma muito superficial, que porém nos ajudará a entender um pouco mais sobre uma linha cronológica que incorporou aspectos relevantes ao Direito Internacional até os dias atuais.



6.1 DA ANTIGUIDADE AO DIREITO ROMANO

As relações internacionais eram caracterizadas por uma falta de normas jurídicas formalizadas e o Direito Internacional emergiu timidamente através de acordos bilaterais entre reinos e tribos.

Os povos da Antiguidade mantinham relações exteriores, comercializavam produtos entre si, enviavam representantes (nossos atuais embaixadores) e se vinculavam uns aos outros por meio de acordos e outras formas de obrigação (o que chamamos hoje de tratados).

O tratado mais antigo registrado é o celebrado entre Lagash e Umma, cidades da Mesopotâmia, relativo a uma fronteira comum. Mas, dentre outros, Francisco Rezek cita que o tratado mais famoso da Antiguidade remota é, possivelmente, o de *Kadesh*, realizado entre Ramsés II do Egito e Hatusil III dos hititas no século XIII A.C.



5

Também há registros históricos de que os gregos reconheciam a inviolabilidade dos embaixadores e representantes de outros povos, respeitavam tratados e se utilizavam de soluções de conflitos como ocorre na arbitragem atual.

⁵ Nessa pedra está escrito o Tratado de *Kadesh*, realizado entre Ramsés II do Egito e Hatusil III dos hititas no século XIII A.C. Disponível em https://artsandculture.google.com/entity/m043c_w?hl=pt. Acesso em 21 jan. 24.

Autonomia e independência das cidades-estados gregas, com seus próprios sistemas jurídicos e políticos, levavam à necessidade da realização de tratados para o estabelecimento de regras de condutas para regular as relações comerciais, diplomáticas e militares entre elas.

Com a imensa expansão do Império Romano ocorre intenso desenvolvimento do direito internacional visando o predomínio da Pax romana.

Surge com isso *ius gentium*, que muitos apontam como início de um direito internacional positivado, pois distinto do direito interno utilizado exclusivamente para os romanos, o *ius civilis*. Esse direito era aplicado a estrangeiros por um magistrado romano, denominado pretor peregrino.

6.2 A IDADE MÉDIA

Com a queda do Império Romano do Ocidente em 476 D.C é apontada o começo da denominada - de forma pejorativa - Idade Média.

Esse vasto período histórico é marcado pelo poder supranacional da Igreja Católica Apostólica Romana com intenso papel nas relações entre as nações, sendo a figura do Papa não apenas como um líder religioso como nos dias atuais, mas como importante árbitro das relações políticas e jurídicas internacionais, com total interferência da religião nas questões de Estado.

Esse período histórico que se estende aproximadamente do século V ao século XV, situado entre a Antiguidade Clássica e o Renascimento.

A invasão dos chamados povos bárbaros (germânicos, visigodos, vândalos e ostrogodos) contribuiu para a fragmentação do império romano com a desintegração do sistema político e administrativo e o colapso de instituições e estruturas governamentais.

Entenda que isso levou a um vácuo de poder e à falta de centralização política, que acarreta o surgimento do sistema feudal como forma de organização social, política e econômica de autossuficiência local. Houve uma imensa pluralidade de fontes de Poder, amalgamados pelo poder quase onipresente da Igreja.

Essa longa fase da história finda com a decadência do regime feudal e com o desenvolvimento da noção de Estado como unidade nacional centralizada e a intensificação das relações continuadas entre os Estados-nação.



6.3 O ESTADO MODERNO. A PAZ DE WESTFÁLIA E A SOBERANIA ESTATAL

Diversos fatores levaram ao fim da idade média, tendo o mercantilismo um papel crucial na reconfiguração das estruturas políticas e econômicas que findam esse período e contribuindo para o surgimento de Estados nacionais centralizados, o desenvolvimento do capitalismo comercial e a expansão marítima europeia. Esses elementos foram fundamentais para a transição para chamada Idade Moderna.

No plano jurídico, foi igualmente crucial o surgimento do chamado Direito Internacional Moderno que se baseia largamente nas contribuições de Hugo Grotius, que, no século XVII, elaborou teorias fundamentais sobre a natureza e as fontes do Direito Internacional.

Hugo de Groot ou Grotius ou Grócio nasceu em Delft, na Holanda (hoje o Estado denominado Reino dos Países Baixos) e viveu entre 1583 e 1645.



Grotius é apontado como um dos principais responsáveis pela evolução do DIP como ciência autônoma e sistematizada, sendo suas principais obras *Mare liberum* (parte da *De jure praedae*) (1609) e *De jure beiliac pacis*, ou "O Direito da Guerra e da Paz" (1625), que é considerada uma base para o direito internacional moderno.

Grotius elaborou e organizou em suas obras ideias como a da existência de Leis Naturais e Direitos Inalienáveis que regem as relações entre os homens e, por extensão, entre as nações, com direitos inalienáveis que transcendem as fronteiras nacionais; o conceito de Guerra Justa, em que propôs critérios éticos para a condução de guerras, influenciando o desenvolvimento das leis de guerra; e, com destaque, o reconhecimento da Soberania e igualdade dos Estados como um princípio fundamental do direito internacional.

Esses ensinamentos de Grotius foram amplamente utilizados no Tratado de Westfália (ou Vestefália), de 24 de outubro de 1648 que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, (1618 a 1648).



Esse documento é considerado um marco histórico importantíssimo para o Direito internacional e contribuiu para a consolidação do princípio da soberania estatal como o entendemos até hoje.

Saiba que existem críticas a respeito da imputação de Grotius como pai do direito internacional moderno, em razão de sua obra ter sido largamente inspirada em Francisco de Vitoria (1486-1546), e por Francisco Suárez (1548-1617) cujos ensinamentos o precedem⁶.

6.4 O FIM DO ESTADO MODERNO, A ERA DAS REVOLUÇÕES.

Na historiografia o período Moderno acaba com a ocorrência da Revolução Francesa de 1789 e se estende até os dias atuais.

O início desse período é caracterizado pela consolidação do capitalismo como sistema econômico absolutamente predominante que se fortalece na época das navegações e com o colonialismo europeu se estabelecendo globalmente.

Aliás, esse modelo econômico global, somente encontrou alguma resistência e dissonância com a Revolução Russa de 1917, com a queda do czarismo e à ascensão do socialismo na Rússia e teve a sua derrocada no final do século passado, com a dissolução da União Soviética em 26 de dezembro de 1991.



⁶ Veremos no curso de nossa aulas citações de outros autores que são considerados os fundadores do Direito Internacional Moderno ao lado de Francisco de Vitória, Francisco Suarez, Hugo Grócio, como: Alberico Gentili; Richard Zouch; Samuel von Pufendorf; Christian Wolff; Jean-Jacques Burlamaqui; Emer de Vattel e Cornelius van Bynkershoek. Este último conhecido pelo sua visão pragmática e concreta do direito internacional e formulação da ideia de mar territorial.

⁷ Delacroix / Getty Images. Disponível em <https://www.thoughtco.com/french-revolution-1780s-crisis-causes-1221878>. Acesso em 21 jan 2024.

Mas vamos voltar à Revolução Francesa. Ela ocorreu em 1789 e iniciou um processo de rompimento do modelo de Estado Absolutista que dominava a Europa. Introduziu princípios fundamentais como liberdade, igualdade e fraternidade. Esses ideais influenciaram o desenvolvimento do conceito de direitos humanos no direito internacional, com a ideia de proteção dos direitos individuais e liberdades fundamentais tendo como marco indelével a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Um pouco mais tarde, também na França, com Napoleão Bonaparte, inicia a chamada Era das Codificações com a promulgação dos Códigos Napoleônicos, sendo o mais famoso e longo deles o Código Civil de 1804, inspiração para os direitos de todo o mundo. Esses códigos modificaram a forma de estudo do direito com a divisão de disciplinas por especialidades, organizando regras, princípios jurídicos e os aplicando de forma universal, positivada e sistematizada.

Anos mais tarde, com a derrota de Napoleão, ocorre outro marco de grande relevância para o DIP, o Congresso de Viena (1815). Nele foi estabelecido um novo sistema multilateral de cooperação política e econômica na Europa (com a volta do absolutismo em diversos Estados - diga-se), foram elaborados princípios de Direito Internacional como o Princípio do Pacta Sunt Servanda, o da Boa-fé e Cooperação entre as nações e o proibição do uso da força, a liberdade de navegação nos rios internacionais e as primeiras regras do protocolo diplomático. Neste Congresso destaca-se ainda a condenação do tráfico de pessoa escravizadas, fato que impactou diretamente o Reino do Brasil, Portugal e Algarves, mas que tardou 73 anos até a efetiva abolição de sua prática em solo brasileiro.

A Modernidade também é marcada pela Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra no final do século XVIII e que gerou a ascensão política e econômica da burguesia industrial, principalmente nos países europeus e sua oposição ao poderio da aristocracia monárquica na maioria dos Estados.

A Revolução Industrial trouxe mudanças profundas na economia global, com a transição de uma economia agrária para uma baseada na indústria acarretando a migração das pessoas do campo para as grandes cidades.

Essa concentração da mão de obra nos grandes centros urbanos fez surgir questões até então inexistentes, trazendo consigo graves questões sociais, como condições de trabalho precárias e exploração de mão de obra, inclusive infantil. Essas questões e as crescentes revoltas levaram à criação de direitos sociais com o desenvolvimento de normas trabalhistas e humanitárias, inclusive em âmbito direito internacional, buscando proteger os direitos mínimos dos trabalhadores.

Essa realidade levou à criação da primeira organização internacional nos moldes jurídicos atuais, a Organização Internacional do Trabalho, a OIT, no Tratado de Versalhes de 1919.



Além disso, o aumento do comércio internacional impulsionado pela industrialização gerou a necessidade de regular as relações entre os diversos Estados e intensificou o desenvolvimento das relações diplomáticas, pois a formalização de tratados e acordos comerciais tornou-se essencial para lidar com as complexidades das novas relações internacionais.

6.5 PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL E O SURGIMENTO DA LIGA DAS NAÇÕES.

A Primeira Guerra Mundial, que ocorreu entre 1914 e 1918, teve impacto significativo no desenvolvimento do Direito Internacional, com mudanças substanciais na ordem mundial e na forma como as nações interagem umas com as outras e, tragicamente, resultou no surgimento de forças e movimentos políticos que fizeram eclodir a Segunda Guerra anos mais tarde.

Esse conflito teve grande influência para o desenvolvimento do Direito Humanitário que, como vimos, trata da proteção dos direitos humanos em tempos de conflito armado.

Para o Direito Internacional o Tratado de Versalhes, assinado em 1919, foi um dos tratados de paz que encerrou a Primeira Guerra Mundial. Ele estabeleceu as condições gravosas e até vexatórias de paz com a Alemanha e também estabeleceu a criação da Liga das Nações como a primeira organização internacional de finalidade ampla e aberta a todos os países.



A Liga das Nações foi a precursora das Nações Unidas visava a criação de uma estrutura mais eficaz para a manutenção da paz. Com o objetivo promover a cooperação, a paz e a segurança internacional, e condenar agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros, a Liga fracassou em todos os seus objetivos.

O fracasso da Liga das Nações muito se deveu à ausência dos Estados Unidos da América e à falta de vontade política na cooperação uns com os outros e a imensa resistência na manutenção do Colonialismo e a exploração dos territórios coloniais.



Mas principalmente o fracasso se deveu à gravíssima crise econômica causada em grande parte pelos rigores das condenações e indenizações impostas à Alemanha em Versalhes, com a perda de colônias alemãs na África, indenizações impagáveis, a perda de vasta extensão territorial (em especial da Alsácia e Lorena para a França) e grandes limitações de ordem militar sobre o número de soldados, a possibilidade de manutenção de marinha e aeronáutica e a proibição de produção de veículos militares. Essa humilhação fez surgir nos anos seguintes uma crise social e econômica sem precedentes.

A República de Weimar instituída após a rendição alemã e abdicação do Kaiser Guilherme II, enfrentou inúmeros desafios, incluindo a hiperinflação, a instabilidade política, a oposição de grupos extremistas e a crise econômica em grande parte agravada pela Grande Depressão decorrente da quebra da bolsa de valores de Nova York em 1929.

Vamos fazer um parêntese. Para o direito, a República de Weimar trouxe imensos avanços na positivação de direitos sociais na Constituição Alemã de 1919. Ela é sempre citada pois, ao lado da Constituição do México de 1917, que foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais e positivar diversas liberdades civis e políticas em seu texto; são consideradas constituições muito à frente de seu tempo na proteção de direitos fundamentais e influenciaram constituições de todo o mundo.

A instabilidade política e econômica abriu caminho para a ascensão do nazismo e pondo fim à República de Weimar com a ascensão de Adolf Hitler ao poder em 1933 como Chanceler*, iniciando o regime nazista e abolindo a democracia na Alemanha.

*O papel de Chanceler desempenhado por Hitler é muito distinto do cargo de mesma nomenclatura usada aqui no Brasil.

Lá esse cargo se refere ao chefe do governo federal alemão, responsável por estabelecer e dirigir a política governamental da República Federal da Alemanha.

Aqui no Brasil não, sendo esse termo "Chanceler" aqui utilizado para designar o Ministro das Relações Exteriores, o chefe da diplomacia nacional e, esperamos, o seu futuro chefe!

6.6 A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A Segunda Guerra, 1939 a 1945, foi o maior e mais destrutivo conflito armado da história da humanidade, resultando em milhões de mortes causando impactos duradouros em todo o mundo. Esse marco nefasto da história da humanidade mudou o mundo e drasticamente alterou o direito internacional.



Mas por que falamos tanto de Segunda Guerra quando estudamos o direito?

Primeiro em razão do nazismo e seu método e base normativa para a realização do Holocausto, que foi o sistemático extermínio de pessoas de etnias, origens e características que eram indesejáveis ao regime político vigente.

A perseguição, escravidão e assassinato em massa de grupos de pessoas que somente eram unidas pela diferença aos grupos dominantes revelaram a maior era de terror que o mundo moderno já presenciou, com a morte de mais de 57 milhões de pessoas por todo o globo.

A morte de mais de 6 milhões de judeus não foi a única mazela causada pelo nazismo, que perseguiu outros grupos marginalizados e indesejados, tidos como "inimigos do Estado" por suas características "não arianas", sendo também massacrados os povos rom (ciganos), as testemunhas de Jeová, quaisquer pessoas com qualquer sorte de deficiência física ou intelectual, convicção política distinta e também os homossexuais.

A sua diferença em relação às inúmeras outras perseguições e assassinatos em massa, tristemente tão comuns na história da humanidade, é que o nazismo se utilizou largamente do direito para a "legitimação" daquilo que foi denominado de "Solução Final da Questão Judaica" ("*Endlösung der Judenfrage*") durante a Conferência de Wannsee em 1942, em que friamente oficiais alemães desenharam a etapa final da logística pela qual ocorreu o assassinato de milhões de pessoas.⁸

Mas no que consistiu o uso do direito para a perseguição sistemática?

O direito foi utilizado como instrumento de perseguição nas chamadas Leis de Nuremberg de setembro de 1935 no total de três, "Lei de Proteção do Sangue e da Honra Alemã", a Lei de Cidadania do Reich e a Lei da Bandeira do Reich" e foram aprovadas no mesmo dia legitimando o aparato de perseguição com a cassação do direito à cidadania.

Essas leis consideravam judeus e outras etnias não arianas e, portanto, não alemãs mesmo que que tivessem reconhecida a sua cidadania. Além disso, passaram a proibir o casamento dito "interracial" e criminalizar relações sexuais entre alemães e judeus e, por fim, a lei definiu a suástica nazista e suas cores como símbolos nacionais alemães.

Além disso, houve a total leniência à igualmente sistemática perseguição e agressão aos judeus por particulares, prática que era fomentada e premiada.

⁸ Vide Enciclopédia do Holocausto. Disponível em <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-final-solution>. Acesso em 20 jan. 2024.



Desprovido de cidadania, aos perseguidos pelo sistema eram totalmente negado o reconhecimento de direitos como o de liberdade e de propriedade, o que acarretou a expropriação de bens e empresas pelo governo alemão.



Essa total incapacidade de ter seus direitos reconhecidos levou, anos mais tarde, à afirmação realizada pela filósofa Hannah Arendt em sua obra *Origens do Totalitarismo*, em que resume de forma genial o que são Direitos Humanos e se resume ao “Direito de ter direitos”.

Essa supressão e a perseguição legitimada pelo direito interno alemão que acarretou milhões de mortes demonstrou de forma cabal a incapacidade de esse instrumento social (Direito) sozinho ser suficiente para fazer aquilo que ele deveria fazer: proteger os seres humanos.

Em razão disso, após a Segunda Guerra há a comoção internacional e a necessidade de que fossem buscados mecanismos supra estatais de proteção aos seres humanos. Eis que ocorre a busca pelo desenvolvimento e universalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que encontra o ápice de sua positivação na segunda metade do século XX.

Além do desenvolvimento dos Direitos Humanos um fato marcante foi o julgamento dos criminosos de guerra no Tribunal de Nuremberg, retratado na foto acima.

Sim, eles foram julgados no mesmo local em que as leis segregacionistas do nazismo foram elaboradas em uma clara simbologia de que isso não deveria mais ser tolerado pela sociedade internacional.

⁹ No banco dos réus. À frente, de cima para baixo: Hermann Göring, Rudolf Hess, Joachim von Ribbentrop, Wilhelm Keitel. Atrás, de cima para baixo: Karl Dönitz, Erich Raeder, Baldur von Schirach, Fritz Sauckel / Crédito: Divulgação. Disponível em <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/ha-75-anos-atras-ocorria-o-julgamento-de-nuremberg.phtml>. Acesso em 21 jan. 24

Contudo, esse julgamento foi e é repleto de críticas em razão do total falta de imparcialidade em que ele ocorreu, como sói acontecer em todos os julgamentos denominados por Tribunais *Ad Hoc* ou Tribunais de exceção, em que um órgão formado por vencedores é criado com o objetivo de julgar e executar perdedores.

Perceba que essa realidade também ocorreu no Tribunal de Tóquio para julgamento dos criminosos do Eixo no Pacífico e também outras vezes em tribunais internacionais como o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia em 1993; Tribunal Penal Internacional para Ruanda em 1994, ambos pelo Conselho de Segurança da ONU.

Em razão dessas críticas sempre levantadas, houve um movimento internacional para a criação de um tribunal penal permanente voltado especificamente para punir indivíduos que tenham praticados crimes internacionais graves que somente foi concretizado com a criação em 2002 do TPI - Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma, que foi adotado em 1998 por uma conferência diplomática realizada em Roma, Itália.

6.7 O PÓS-GUERRA E AS CONFERÊNCIAS DE CÚPULA E A GUERRA FRIA

Com o término dos conflitos na Europa iniciaram as conferências realizadas entre os vencedores da guerra que redesenharam o mapa geopolítico europeu e revelaram o antagonismo entre EUA e a URSS imediatamente após o conflito, deflagração o que viria a ser chamada Guerra Fria.

Na Conferência de Yalta os EUA, a URSS e o Reino Unido, representados por Franklin Roosevelt, Josef Stalin e Winston Churchill e redesenharam as fronteiras soviéticas com a aproximação política dos países do Leste Europeu ao Bloco Soviético, agregando a ele todos os territórios perdidos durante a Primeira Guerra. Essa reunião foi marcada pelo otimismo e conciliação entre os vencedores, com uma esperança de paz duradoura e estável na Europa.





10

Essa mesma esperança não estava presente na Conferência de Potsdam pois pouco antes da sua realização ocorreu o teste da primeira bomba nuclear no Deserto do Novo México pelos EUA e, em seguida, foram detonadas as bombas de 6 de agosto de 1945 em Hiroshima e de 9 de agosto, em Nagasaki.

O desenvolvimento dessa arma sem precedentes colocou os americanos em posição de absoluta superioridade global e teve sensível influência na divisão territorial que iria ser realizada.

Foi esse o clima da Conferência de Potsdam (bem diferente da anterior), marcada pela hostilidade e desencadeou na divisão grotesca da Alemanha em zonas de ocupação entre os EUA, a França, a Grã-Bretanha e a URSS.

Essa divisão do povo alemão em 1949, apesar de pretensamente temporária, perdurou até o final da década de oitenta, com a queda do Muro de Berlim e a transformação custosa e lenta da Alemanha Ocidental (capitalista) e Alemanha Oriental (socialista) na República Alemã de hoje.

Esse foi um dos diversos frutos da chamada Guerra Fria, o conflito político, militar e ideológico que se estendeu do final da Segunda Guerra Mundial até a dissolução da União Soviética em 1991.

A Guerra Fria acarretou uma grande corrida armamentista nuclear, a corrida espacial, a divisão da Alemanha e da Coreia, além de conflitos em outras regiões, como a Guerra do Vietnã e a Guerra do Afeganistão.

¹⁰ Fotografia de *Army Signal Corps Collection in the U.S. National Archives, USA C-543 (Color)*. Conferência de Yalta em fevereiro de 1945. Da esquerda para a direita em destaque: Winston Churchill (Reino Unido), Franklin Roosevelt (EUA) e Joseph Stalin (URSS). Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%AAncia_de_Yalta#/media/Ficheiro:Yalta_summit_1945_with_Churchill,_Roosevelt,_Stalin.jpg. Acesso em 20 jan, 2024.

Esse movimento passou por enfraquecimento com a abertura da URSS por meio das políticas da Perestroika e Glasnost: as reformas da URSS realizadas pelo Secretário-Geral do Partido Comunista da URSS, Mikhail Gorbachev, de 1985-1991 que iniciaram uma nova ordem mundial.

É bom saber: Perestroika significava um programa de reconstrução e recuperação das repúblicas soviéticas e Glasnost significava a abertura cultural e política ao ocidente com mais transparência e liberdade de expressão da sociedade;

Com a queda do Muro de Berlim em 1989 e pela assinatura do Acordo de Minsk em 1991, houve o colapso do bloco soviético e a diminuição dos ânimos da bipolaridade mundial do pós-Guerra.

6.8 A TERCEIRA CONFERÊNCIA E A CRIAÇÃO DA ONU

A **Terceira Conferência** dos vencedores foi a Conferência de São Francisco foi realizada com objetivo de substituir a velha Liga das Nações por uma nova organização internacional.

Com esse encontro entre os líderes mundiais foi criada a ONU com o objetivo de preservar a paz e a segurança coletiva e promover a cooperação internacional para a resolução de problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários.

O principal objetivo da Conferência de São Francisco foi a substituição da Liga das Nações que já agonizava e durante o período da Segunda Guerra.

Foi criada uma nova organização internacional e o patrimônio da Liga das Nações passou para os seus membros e parte dele foi transferido para a ONU.

6.9 A GLOBALIZAÇÃO E O CENÁRIO ATUAL

Após o fim da Guerra Fria o mundo parecia entrar em uma nova era que prometia a paz e o desenvolvimento de um mundo mais igualitário, isso tudo somado à virada do milênio que somente causou angústia internacional sobre uma possível pane mundial dos computadores, chamada do Bug do milênio.

Essa sensação não durou muito pois em 11 de setembro de 2001 o ataque terrorista às Torres Gêmeas em Nova York e ao Pentágono em Washington, D.C. teve um impacto profundo no mundo e nas relações do direito internacional de várias maneiras.



O direito internacional passou a ter que lidar de forma mais intensa com o fenômeno do terrorismo e houve um enfraquecimento importante dos sistemas de solução de conflitos da ONU.

Isso ocorreu, principalmente, em razão da invasão dos Estados Unidos ao Iraque em 2003 que foi realizada sem a aprovação do Conselho de Segurança da ONU e com graves violações da soberania daquele país.

A ação militar foi amplamente criticada por outros países e organizações internacionais, que argumentaram que a invasão violou o direito internacional e a soberania do Iraque e realizada com fortes interesses econômicos em relação ao petróleo iraquiano. A ação dos Estados Unidos foi baseada em documentos falsos que indicavam a existência de armas de destruição em massa naquele Estado, o que foi desmentido após a invasão.

Com a ocupação daquele país os EUA lideraram uma coalizão internacional para estabelecer um novo governo.

Além disso, a era contemporânea enfrenta desafios globais como mudanças climáticas, diversos conflitos internacionais com a guerra da Síria, a invasão da Rússia à Ucrânia, os conflitos de Israel na Faixa de Gaza e graves questões de violações de Direitos Humanos em todo o globo.

Sem dúvida nenhuma hoje passamos pela fase mais difícil do Direito Internacional naquilo que tange à manutenção da paz desde a crise dos mísseis entre os EUA, URSS e Cuba no ápice da Guerra Fria.

Passamos por uma fase de provação e de adaptação do Direito Internacional para lidar com questões emergentes, destacando a importância da flexibilidade e evolução normativa.



OBRIGADO!



RESUMO

- ▶ O Direito Internacional é um grande ramo do direito composto por diversos outros que possuem características, regras e princípios próprios;
- ▶ O Direito Internacional Público estuda as relações jurídicas que ocorrem entre os seus sujeitos hoje considerados como tais os Estados, as Organizações Internacionais e, de forma excepcional, os seres humanos;
- ▶ A arquitetura do Direito Internacional é absolutamente distinta daquela apresentada pelo direito interno dos Estados. No direito interno, o Estado goza do monopólio da Justiça estatal e tem o poder centralizado. Nele a Soberania estatal está em posição de superioridade e submissão dos indivíduos que estão em seu território;
- ▶ O Direito Internacional Público funciona sob o prisma da igualdade entre os Estado, a autonomia de suas vontades, a cooperação e o pacta sunt servanda que obriga ao cumprimento de suas obrigações no cenário internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA AULA

Com isso encerramos esta primeira aula, e ficamos um pouco mais perto da sonhada aprovação.

Te vejo na próxima aula!

Não esqueça de acompanhar as questões comentadas desta aula a seguir e, no precisar:



@prof.zeluizmoraes



QUESTÕES COMENTADAS

1. (INÉDITA)

Qual evento histórico consolidou as noções de Estado nacional e soberania estatal, contribuindo para o surgimento do Direito Internacional tal como o conhecemos hoje?

- a) Paz de Vestfália
- b) Revolução Francesa
- c) Guerra dos Cem Anos
- d) Renascimento

Gabarito: A

Comentários:

Como vimos a Paz de Vestfália foi um tratado de paz que colocou fim à Guerra dos Trinta anos e consolidou alguns dos principais ensinamentos de Hugo Grotius, como a igualdade entre os Estados e a consolidação das noções de Estado nacional e soberania.

2. (INÉDITA)

Qual foi a conferência que reuniu os líderes dos Estados Unidos, União Soviética e Grã-Bretanha em 1945, com o objetivo de definir as fronteiras soviéticas e o destino dos países do Leste Europeu?

- a) Conferência de Teerã
- b) Conferência de Yalta
- c) Conferência de Roterdã
- d) Conferência de Versalhes

Gabarito: B

Comentários:

A Conferência de Yalta foi a primeira das chamadas Três Conferências do pós-Guerra e foi a responsável pela incorporação das regiões perdidas pela Rússia na Primeira Guerra Mundial para a URSS, por meio da redefinição de suas fronteiras e a incorporação de países como a Polônia, Hungria e Tchecoslováquia ao chamado Bloco Soviético.

3. (INÉDITA)



Qual foi a principal decisão tomada na Conferência de Potsdam, realizada em 1945?

- a) Criação da Organização das Nações Unidas (ONU)
- b) Divisão da Alemanha em zonas de ocupação
- c) Criação do Tribunal de Nuremberg
- d) Desmilitarização da Alemanha

Gabarito: B

Comentários: Durante a Conferência de Potsdam, realizada em 1945 os EUA, Reino Unido, França e União Soviética realizaram a Divisão da Alemanha em zonas de ocupação dividindo esse Estado em Alemanha Ocidental e Alemanha Oriental.

Esses Estados receberam os nomes de República Federal da Alemanha (RFA), também conhecida como Alemanha Ocidental, capitalista e alinhada aos Estados Unidos e a República Democrática Alemã (RDA), conhecida como Alemanha Oriental foi incorporada ao bloco socialista.

4. (INÉDITA)

Qual foi a principal organização internacional criada após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover a paz e a cooperação entre os Estados?

- a) Liga das Nações
- b) União Europeia
- c) Organização das Nações Unidas (ONU)
- d) Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)

Gabarito: C

Comentário:

A Conferência de São Francisco foi a terceira das Três Conferências do pós-guerra e dela foi criada a Organização das Nações Unidas, por meio de um tratado constitutivo denominado de Carta de São Francisco. Hoje essa organização global conta com 193 Estados Membros.

5. (INÉDITA)

Qual foi o principal motivo que levou à extinção da Liga das Nações?

- a) A falta de recursos financeiros
- b) A recusa da Alemanha em participar
- c) A incapacidade de impedir a eclosão de conflitos internacionais



d) A falta de apoio da União Soviética

Gabarito: C

Comentário: A incapacidade de impedir os conflitos internacionais, a não participação dos EUA e a inefetividade e falta de cooperação entre os membros levou à extinção da Liga das Nações logo após o término dos conflitos na Europa.

6. (INÉDITA)

Qual foi o principal reflexo da Segunda Guerra Mundial no Direito Internacional em relação aos Direitos Humanos?

- a) Desenvolvimento de tratados comerciais
- b) Fortalecimento do direito de intervenção
- c) Criação de tribunais internacionais
- d) Atenção e preocupação com o respeito aos direitos das pessoas na esfera global

Gabarito: D

Comentários:

Diversos foram os reflexos da Segunda Guerra mundial para o mundo, mas o mais positivo deles foi a elevação e aumento da positivação dos Direitos Humanos em âmbito internacional, com a criação de órgãos e a proliferação de tratados de proteção a esses direitos.

7. (CACD/IRBr/Diplomata/2016)

Julgue o item seguinte, acerca das relações entre direito internacional e direito interno.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é possível a responsabilização da República Federal da Alemanha por ato de guerra praticado por embarcação alemã em território brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, uma vez que se trata de manifestação de ato de império.

Gabarito: Certo

Comentário:

Vimos que no Direito Internacional Público todos os Estados estão no mesmo patamar do ponto de vista jurídico, não havendo submissão entre eles e, portanto, não estão sujeitos às regras e normas criadas pelos demais, mas somente às suas próprias regras ou àquelas com que expressamente concordarem, isso inclui a não sujeição às jurisdições uns dos outros.



Essa regra, consiste na máxima ***par in parem non habet imperium***, ou ainda ***par in parem non habet iudicium***, decorrente do princípio também conhecido como PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA.

8. (CEBRASPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/Analista Legislativo - Consultor /2014)

Considerando que a história da evolução do direito internacional público é, em certa medida, a história da evolução do Estado nacional moderno, julgue o item subsequente.

O direito internacional público surgiu na Idade Moderna, como disciplina jurídica subsidiária ao poder absolutista dos soberanos europeus e do Estado nacional moderno, a partir de estudos sobre direitos referentes à guerra e à paz entre as nações.

Gabarito: Certo

Comentários: Sim, a doutrina é uníssona em apontar que o atual Direito Internacional tem origem na Idade Moderna, mais precisamente com o final da Guerra dos 30 anos e o Tratado de Vestefália em que ensinamentos de Hugo Grotius a respeito dos Estados foram amplamente aplicados.

9. (CEBRASPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/Analista Legislativo - Consultor /2014)

Considerando que a história da evolução do direito internacional público é, em certa medida, a história da evolução do Estado nacional moderno, julgue o item subsequente.

Entre os holandeses precursores do direito internacional, destaca-se Cornélio Von Bynkershoek, que propôs a célebre teoria da bala de canhão como critério para definir a extensão do poder dos reis em relação ao mar adjacente.

Gabarito: Certo

Comentários: Cornelius van Bynkershoek (1673-1743) está dentre os autores mais relevantes, do século XVIII e considerado ao lado de Grócio (porém bem menos conhecido), como um dos pais da disciplina do Direito Internacional.

Muito conhecido pelo seu pragmatismo e utilização do conhecimento na prática dos Estados, como pode ser notado na utilização da distância percorrida pela bala de canhão como um elemento determinante da formação de normas internacionais a respeito da extensão dos mares territoriais.



10. (CEBRASPE/ANAC/Especialista em Regulação/2012)

No que concerne ao direito internacional público, julgue o item a seguir.

De acordo com a corrente voluntarista, a obrigatoriedade das normas de direito internacional público deve-se a razões objetivas, não vinculadas à vontade dos Estados.

Gabarito: Errado

Comentários: A afirmação está errada pois contradiz diametralmente a ideia do voluntarismo consistente na vinculação das normas internacionais à vontade livre dos Estados.

11. (OAB/CEBRASPE-CESPE/2009)

No âmbito do direito internacional, a soberania, importante característica do palco internacional, significa a possibilidade de

- a) um Estado impor-se sobre outro.
- b) a Organização da Nações Unidas dominar a legislação dos Estados participantes.
- c) celebração de tratados sobre direitos humanos com o consentimento do Tribunal Penal Permanente.
- d) igualdade entre os países, independentemente de sua dimensão ou importância econômica mundial.

Gabarito: D

Comentários: A ideia da igualdade soberana dos Estado é consiste no tratamento igualitário pelo Direito Internacional de todos os Estados Soberanos independentemente de suas características e extensões territoriais, econômicas, políticas etc. A igualdade decorre do tratamento equânime pela simples razão de ser reconhecida a soberania do Estado, igualando-o aos seus pares.

12. (CEBRASPE/SENADO FEDERAL/Analista Legislativo - Consultor /2002)

Julgue o item seguinte.

Duas doutrinas principais fundamentam o direito internacional público: a voluntarista e a objetivista. A primeira sustenta que é na vontade dos Estados que está o fundamento do direito das gentes; nela se inseriria a teoria dos direitos fundamentais. A segunda, por sua vez, sustenta o fundamento do direito internacional na pressuposta existência de uma norma ou princípio acima dos Estados, como, por exemplo, a teoria do consentimento.



Gabarito: Errado

Comentários:

Na teoria voluntarista (a amplamente mais aceita) as normas internacionais somente possuem validade e vinculação com a emissão da vontade do Estado em sua formação, por meio de adesão a um tratado.

Já a teoria objetivista afirma que o Direito Internacional tem sua origem em princípios e valores universais, independentes da vontade dos Estados e se aproxima da noção de Direito Natural, em que há valores e princípios que são universalmente obrigatórios e que devem ser aplicados independentemente de que sejam expressos em algum documento ou norma.



LISTA DE QUESTÕES

1. (INÉDITA)

Qual evento histórico consolidou as noções de Estado nacional e soberania estatal, contribuindo para o surgimento do Direito Internacional tal como o conhecemos hoje?

- a) Paz de Vestfália
- b) Revolução Francesa
- c) Guerra dos Cem Anos
- d) Renascimento

2. (INÉDITA)

Qual foi a conferência que reuniu os líderes dos Estados Unidos, União Soviética e Grã-Bretanha em 1945, com o objetivo de definir as fronteiras soviéticas e o destino dos países do Leste Europeu?

- a) Conferência de Teerã
- b) Conferência de Yalta
- c) Conferência de Roterdã
- d) Conferência de Versalhes

3. (INÉDITA)

Qual foi a principal decisão tomada na Conferência de Potsdam, realizada em 1945?

- a) Criação da Organização das Nações Unidas (ONU)
- b) Divisão da Alemanha em zonas de ocupação
- c) Criação do Tribunal de Nuremberg
- d) Desmilitarização da Alemanha

4. (INÉDITA)

Qual foi a principal organização internacional criada após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover a paz e a cooperação entre os Estados?



- a) Liga das Nações
- b) União Europeia
- c) Organização das Nações Unidas (ONU)
- d) Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)

5. (INÉDITA)

Qual foi o principal motivo que levou à extinção da Liga das Nações?

- a) A falta de recursos financeiros
- b) A recusa da Alemanha em participar
- c) A incapacidade de impedir a eclosão de conflitos internacionais
- d) A falta de apoio da União Soviética

6. (INÉDITA)

Qual foi o principal reflexo da Segunda Guerra Mundial no Direito Internacional em relação aos Direitos Humanos?

- a) Desenvolvimento de tratados comerciais
- b) Fortalecimento do direito de intervenção
- c) Criação de tribunais internacionais
- d) Atenção e preocupação com o respeito aos direitos das pessoas na esfera global

7. (CACD/IRBr/Diplomata/2016)

Julgue o item seguinte, acerca das relações entre direito internacional e direito interno.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é possível a responsabilização da República Federal da Alemanha por ato de guerra praticado por embarcação alemã em território brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, uma vez que se trata de manifestação de ato de império.



8. (CEBRASPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/Analista Legislativo - Consultor /2014)

Considerando que a história da evolução do direito internacional público é, em certa medida, a história da evolução do Estado nacional moderno, julgue o item subsequente.

O direito internacional público surgiu na Idade Moderna, como disciplina jurídica subsidiária ao poder absolutista dos soberanos europeus e do Estado nacional moderno, a partir de estudos sobre direitos referentes à guerra e à paz entre as nações.

9. (CEBRASPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/Analista Legislativo - Consultor /2014)

Considerando que a história da evolução do direito internacional público é, em certa medida, a história da evolução do Estado nacional moderno, julgue o item subsequente.

Entre os holandeses precursores do direito internacional, destaca-se Cornélio Von Bynkershoek, que propôs a célebre teoria da bala de canhão como critério para definir a extensão do poder dos reis em relação ao mar adjacente.

10. (CEBRASPE/ANAC/Especialista em Regulação/2012)

No que concerne ao direito internacional público, julgue o item a seguir.

De acordo com a corrente voluntarista, a obrigatoriedade das normas de direito internacional público deve-se a razões objetivas, não vinculadas à vontade dos Estados.

11. (OAB/CEBRASPE-CESPE/2009)

No âmbito do direito internacional, a soberania, importante característica do palco internacional, significa a possibilidade de

- a) um Estado impor-se sobre outro.
- b) a Organização da Nações Unidas dominar a legislação dos Estados participantes.
- c) celebração de tratados sobre direitos humanos com o consentimento do Tribunal Penal Permanente.
- d) igualdade entre os países, independentemente de sua dimensão ou importância econômica mundial.



12. (CEBRASPE/SENADO FEDERAL/Analista Legislativo - Consultor /2002)

Julgue o item seguinte.

Duas doutrinas principais fundamentam o direito internacional público: a voluntarista e a objetivista. A primeira sustenta que é na vontade dos Estados que está o fundamento do direito das gentes; nela se inseriria a teoria dos direitos fundamentais. A segunda, por sua vez, sustenta o fundamento do direito internacional na pressuposta existência de uma norma ou princípio acima dos Estados, como, por exemplo, a teoria do consentimento.

GABARITO

1. A
2. B
3. B
4. C
5. C
6. D
7. C
8. C
9. C
10. E
11. D
12. E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.